

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.681 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Institui o Código Sanitário do  
Município de Luziânia*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Luziânia, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado de Goiás, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás - Lei Estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007 - e na Lei Orgânica do Município de Luziânia.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, seus Regulamentos Técnicos e Anexos, nas Normas Técnicas, Portarias e Resoluções a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

**CAPÍTULO II**

**COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

II - o controle de atividades e ambientes e da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo a inspeção e orientação, a fiscalização, a lavratura de termos e autos e a aplicação de sanções.

Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - os estabelecimentos e atividades de assistência à saúde;

II - os estabelecimentos e atividades de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública ou privada;

III - os produtos destinados ao consumo humano e de interesse à saúde;

IV - os resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

V - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário e observando os preceitos constitucionais, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 8º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - o Secretário Municipal de Saúde;

II - o Dirigente do órgão de vigilância sanitária;

III - os membros de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de fiscalização requisitados pelo Coordenador Municipal de Vigilância Sanitária e que estejam a serviço desta;

IV - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Saúde:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

I - implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação das ações;

II - julgar em segunda instância os recursos dos processos administrativos sanitários.

Art. 10. Compete privativamente ao Dirigente do órgão de vigilância sanitária:

I - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 11. Compete às autoridades sanitárias mencionadas no inciso III do art. 8º colaborar e atuar conjuntamente com as autoridades sanitárias para a efetivação das ações de vigilância à saúde.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os profissionais referidos no caput serão designados mediante portaria do Secretário Municipal de Saúde, observada a incompatibilidade entre a atribuição de fiscalização exercida como agente da vigilância sanitária com a responsabilidade técnica, ainda que exercida sem fins lucrativos, direção ou propriedade, no município de Luziânia, de quaisquer estabelecimentos ou locais sujeitos à fiscalização sanitária.

Art. 12. Compete privativamente aos profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora:

I - exercer o poder de polícia sanitária;

II - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;

III - coletar amostras para análise e controle sanitário;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavrar autos, expedir termos bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

§1º Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária investidos das suas funções fiscalizadoras poderão fazer uso da legislação sanitária federal, estadual e municipal que se referem à proteção da saúde.

§2º O Secretário Municipal de Saúde poderá desempenhar, excepcionalmente, funções de fiscalização com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§3º Aplica-se aos fiscais de vigilância sanitária a incompatibilidade prevista no parágrafo único do artigo 11.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover e proteger a saúde da população por meio de ações integradas e articuladas de Vigilância em Saúde, incluindo as ações de vigilância ambiental por meio de seus programas específicos quanto às ações destinadas para coleta, análises, informações e alimentação de sistemas ou outras necessárias para o bom andamento dos programas;

II – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

III – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

IV – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

V – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

VI – promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica e ambiental;

VII – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

VIII - implantar e estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 14. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art. 15. O alvará de Licença Sanitária Municipal terá validade até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano de sua concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§1º Entende-se por alvará de licença sanitária o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

§2º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento e, ainda, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I- apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento, conforme Anexo I, devendo possuir cadastro de suas atividades em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, definida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outra que vier a substituí-la ou complementá-la;

II- recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III- realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de Vigilância Sanitária; e

IV- emissão da Licença Sanitária.

§3º No caso de simples renovação da licença sanitária, a inspeção para comprovação dos requisitos técnicos poderá ser realizada posteriormente, a critério do Órgão Sanitário.

§4º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório em processo administrativo instaurado pelo Órgão Sanitário.

§5º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§6º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§7º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I- cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

II- cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III- cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

§8º O Alvará de Vigilância Sanitária deverá ser afixado em quadro próprio e em lugar visível ao público usuário e consumidor e às autoridades sanitárias fiscalizadoras.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS TAXAS

Art. 16. As ações de Vigilância Sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária de acordo com os valores fixados no Anexo VII desta Lei e serão reajustados de acordo com a variação da UFL – Unidade Fiscal de Luziânia – ou outro que venha a substituí-la.

Art. 17. Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18. Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 19. Para abertura de novos estabelecimentos, o valor referente à taxa de Licença Sanitária será cobrado proporcionalmente ao número de meses restantes do ano em curso;

Art. 20. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Seção I**

**Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde**

Art. 21. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I- serviços médicos;

II- serviços odontológicos;

III- serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV- consultórios de qualquer natureza;

V- outros serviços de saúde definidos em legislação específica.

Parágrafo único. Considera-se serviço de saúde o transporte sanitário por ambulância de qualquer tipo, público ou privado, passível de fiscalização por parte do órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 23. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária;

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de saúde devem requerer junto ao gestor local sua inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 24. Os estabelecimentos de saúde devem ter responsável técnico, de acordo com a legislação sanitária, ainda que mantenham serviços conveniados, terceirizados ou profissionais autônomos.

§1º Cabe ao responsável técnico zelar e responder pelo funcionamento dos serviços e pelos equipamentos utilizados, de forma a garantir as condições de qualidade e segurança para profissionais, pacientes, público e meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§2º As práticas terapêuticas de medicina tradicional, tais como, homeopatia, acupuntura, fitoterapia, massoterapia, somente podem ser desenvolvidas por profissionais técnica e legalmente habilitados.

Art. 25. A estrutura física dos estabelecimentos de assistência à saúde deve atender as exigências estabelecidas pela Resolução da ANVISA – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, ou outra que vier a substituí-la.

§1º Os estabelecimentos de saúde somente podem ser instalados e funcionar desde que possuam todas as dependências necessárias ao seu funcionamento e que tenham, após inspeções, cumpridas todas as exigências da legislação vigente.

§2º Os estabelecimentos de saúde devem ser independentes de residências, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados nem servir de passagem para outro local.

§3º Quando se tratar de consultórios de qualquer natureza, a competência para avaliação e aprovação do projeto arquitetônico será definida pela Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal, desde que:

I- no consultório não sejam realizados procedimentos invasivos;

II- as atividades desenvolvidas não se enquadrem como de alto risco sanitário definidos na pactuação.

Art. 26. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizam equipamentos emissores de radiação ionizante devem cumprir as exigências previstas na Portaria do Ministério da Saúde nº 453 de 01 de Junho de 1998, mantendo no estabelecimento uma cópia desta, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 27. Os estabelecimentos de assistência à saúde periodicamente verificarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis, cuidando de sua manutenção, de acordo com a legislação e as normas técnicas em vigor.

Art. 28. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial ou antimicrobianos deverão manter controles e registros na forma prescrita na legislação específica.

Art. 29. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, à promoção, à preservação e à recuperação da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Parágrafo único. Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual ou coletiva capazes de evitar efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores, pacientes, circunstantes e comunidade.

Art. 30. Os estabelecimentos de assistência à saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela fiscalização de vigilância sanitária municipal e, quando necessário, com apoio técnico de outras autoridades sanitárias segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 31. Reformas físicas, alterações do número de leitos ou mudança do responsável técnico obrigam alteração do Alvará de Licença Sanitária e equivalem, para efeitos de fiscalização, à construção, instalação ou funcionamento de novo estabelecimento, devendo, para tal, apresentar os documentos exigíveis de acordo com o tipo de alteração pretendida.

Art. 32. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, através de seus responsáveis legais, devem prover as condições administrativas, físicas e operacionais mínimas para o exercício da atividade profissional.

Art. 33. Conforme o grau de risco devem ser descartados ou submetidos a descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, as instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluidos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários.

Art. 34. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e os veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes, devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, com estrita observância das normas técnicas sanitárias de controle de infecção e de biossegurança.

Art. 35. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas aos resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de assistência à saúde devem elaborar e operacionalizar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, de acordo com as legislações vigentes, Resolução - RDC nº 306/2004 ANVISA e Resolução CONAMA nº 358/2005 bem como atender os requisitos constantes na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e outras que vierem a substituí-las.

Art. 36. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 37. Nas inspeções sanitárias em estabelecimentos de assistência à saúde, visando garantir uniformidade ao procedimento, deverão ser utilizados roteiros específicos de inspeção sanitária.

Art. 38. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente estadual ou municipal.

§1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§2º A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada imediatamente pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente estadual ou municipal.

§3º Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

## **Seção II**

### **Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde**

#### **Subseção I**

##### **Dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde**

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde aqueles que exerçam atividades que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ou agravos à saúde da população, abrangendo os seguintes estabelecimentos:

I - os destinados a produzir, beneficiar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar, distribuir, importar, exportar, vender ou dispensar:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - laboratórios de pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - casas de produtos agropecuários, veterinários, clínicas, hospitais e consultórios veterinários;

IV - casas de comércio de produtos tóxicos passíveis de causar danos à saúde;

V - entidades especializadas que prestem serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios de água e de saneamento;

VI - os de hospedagem de qualquer natureza;

VII - casas de atendimento a crianças, jovens, idosos, repouso, dependentes químicos, deficientes físicos e mentais, soropositivos por HIV;

VIII - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que ofereçam cursos não regulares;

IX - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

X - os que prestem serviços de estética, cosmética, podologia e massagem;

XI - os salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres;

XII - os que prestem serviços de preparo e transporte de cadáver e velórios, as funerárias, os necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

XIII - as garagens de ônibus, terminais rodoviários e ferroviários, portos e aeroportos;

XIV - os que prestem serviços de lavanderia e congêneres;

XV - óticas e próteses dentárias;

XVI - prestadores de serviços de:

a) tatuagem e piercings, maquiagem definitiva, bronzamento e congêneres;

b) terapias alternativas e congêneres;

c) transporte de substâncias e produtos de interesse à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

d) radiação ionizante, tais como empresas consultoras de proteção radiológica, que realizem manutenção preventiva, corretiva, radiometria e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação ionizante e congêneres;

XVII - os cemitérios de animais;

XVIII - empresas de esterilização de produtos de interesse à saúde;

XIX - outras atividades de interesse à saúde, como: abrigo, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, abastecimento de água;

XX - serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

XXI - serviços de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário e abastecimento de água;

XXII - outros cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Quando forem executados procedimentos invasivos nos estabelecimentos mencionados no inciso X, os mesmos serão classificados como estabelecimentos de saúde.

## Subseção II

### Das Normas Gerais relativas aos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 40. Nesta Subseção são estabelecidas as normas sanitárias gerais relativas ao saneamento ambiental e para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de interesse da saúde.

Art. 41. Os estabelecimentos que executem qualquer das atividades mencionadas no artigo 39 não podem funcionar sem possuírem o devido licenciamento junto ao órgão sanitário competente, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§1º O licenciamento a que se refere este artigo será concedido após inspeção sanitária que constate a regularidade do estabelecimento quanto às normas sanitárias aplicáveis, possibilitando a emissão do respectivo Alvará de Licença Sanitária.

§2º Os critérios para obtenção ou renovação do Alvará de Licença Sanitária são os estabelecidos no Código Municipal de Vigilância Sanitária, podendo, em caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

simples renovação da licença sanitária, a inspeção para comprovação dos requisitos técnicos ser realizada posteriormente, a critério do Órgão Sanitário.

Art. 42. Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste regulamento, devem estar em perfeito estado de conservação e limpeza e atender ao fim a que se destinam, sendo proibido:

I - o uso ou fornecimento de produtos cuja data de validade tenha expirado ou tenha sido alterada;

II - ter comunicação direta com residências, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

III - o exercício de outras atividades alheias no local, bem como a utilização de parte de suas instalações como residência.

Parágrafo único. Após vistoria em estabelecimentos de interesse à saúde, detectada complexidade da estrutura, poderá ser exigida a aprovação de Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo de Obras e Atividades pelo órgão sanitário competente.

Art. 43. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de focos de insalubridade, lixo, objetos em desuso, animais domésticos ou não, insetos e roedores, sendo necessário:

I - ter acesso direto e independente, não comum a outras atividades;

II - manter identificação externa visível do estabelecimento;

III - que as áreas circundantes e internas não ofereçam condições para a proliferação de insetos e roedores;

IV - possuir móveis e equipamentos em número suficiente, adequados, seguros, em bom estado de higiene e conservação.

V - adotar medidas coletivas eficazes na prevenção de acidentes, limitando o uso de tapetes, adotando proteção adequada em ambientes com risco de quedas e outros eventos que causem riscos aos usuários e funcionários.

Art. 44. A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas, devendo existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou proliferação dos mesmos, e ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

I – quando as medidas de prevenção adotadas não forem eficazes, o controle químico deve ser empregado e executado por empresa especializada, conforme legislação específica, com produtos desinfestantes regularizados pelo Ministério da Saúde, devendo a empresa especializada fornecer comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações: nome do cliente; endereço do imóvel; praga alvo; data da execução do serviço; prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga alvo; grupo químico do produto utilizado; nome e concentração de uso do princípio ativo e quantidade do produto aplicado na área; nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho correspondente; número de telefone do Centro de Informação Toxicológica mais próximo; identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

II – é vedada a realização de controle químico de pragas urbanas por funcionários do próprio estabelecimento;

III – quando da aplicação do controle químico devem ser estabelecidos procedimentos de pré e pós-tratamento a fim de evitar a contaminação dos alimentos, equipamentos e utensílios no que se refere ao tempo necessário de permanência do produto no ambiente; procedimento correto de limpeza, e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pela pessoa responsável pela limpeza posterior à aplicação de produtos químicos.

Parágrafo único. A prestação do serviço a que se refere o inciso I deste artigo deve ser demonstrada mediante comprovante emitido por empresa especializada, devidamente licenciada no órgão sanitário competente, devendo a tomadora do serviço exigir da prestadora a comprovação de sua regularidade e laudo descrevendo os produtos utilizados e cuidados necessários.

Art. 45. A responsabilidade pela correta limpeza, desinfecção e/ou esterilização de máquinas, equipamentos, materiais, superfícies, ambientes e outros é da pessoa jurídica ou física responsável pela empresa, devendo todos os envolvidos nos processos receberem treinamento adequado, mesmo quando exigível formação técnica específica para a atividade.

Art. 46. Quanto à produção, manipulação, fornecimento e armazenamento de alimentos, devem obedecer ao disposto nas normas específicas vigentes, no que couber.

Art. 47. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Art. 48. É obrigatório o uso de água potável para o consumo humano, direto ou indireto, nos termos da legislação específica.

Art. 49. Reservatórios e caixas d'água devem atender ao seguinte:

- I - terem capacidade adequada à demanda;
- II- manterem teor mínimo de cloro recomendado pela empresa de saneamento local;
- III- serem constituídos de material que não interfira na qualidade da água;
- IV- possuírem tampa bem vedada;
- V- sofrerem lavagem e desinfecção.

Parágrafo único. A lavagem e a desinfecção dos reservatórios e caixas d'água devem ser efetuadas:

- I- quando de sua instalação;
- II- na ocorrência de eventos que possam comprometer a qualidade da água reservada;
- III- periódica, sendo no mínimo a cada 06 (seis) meses.

Art. 50. Devem ser instalados bebedouros em local apropriado, sendo vedada sua localização em instalações sanitárias ou locais insalubres.

§1º Manter os bebedouros em perfeito estado de limpeza e conservação, sendo vedado o seu abastecimento com água não potável e o uso de copos coletivos;

§2º Devem ser preferencialmente de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento.

§3º Os estabelecimentos que atendam grandes públicos devem possuir no mínimo um bebedouro com jato inclinado para cada 100(cem) pessoas.

§4º Quando necessitarem de copos, estes devem ser descartáveis, fornecidos em quantidade compatível com a demanda.

Art. 51. O piso deve ser adequado à atividade, de material liso, impermeável, de fácil higienização (lavagem e desinfecção), resistente a produtos de limpeza, devendo ainda:

I - estar em bom estado de conservação (livre de defeitos, rachaduras, buracos e outros), não permitindo o acúmulo de sujidades;

II - possuir ralos sifonados ligados à rede coletora de esgotos sanitários capazes de escoar toda a água de limpeza do piso e/ou oriunda de equipamentos, com inclinação suficiente em direção aos mesmos, de forma a não permitir que a água fique estagnada;

III - ser de material antiderrapante nos locais com risco de queda (declividades, ambientes molhados, etc.).

Art. 52. As paredes devem ter acabamento liso, impermeável, lavável, de cor clara, isentas de infiltrações e/ou de fungos (bolores), em bom estado de conservação, não devendo existir frestas entre revestimentos cerâmicos ou trincas, fissuras ou outros defeitos que comprometam a integridade do revestimento.

Art. 53. É vedado o uso de carpetes e similares no revestimento de teto, piso e/ou paredes, só sendo admitidos em atividades não relacionadas à manipulação/acondicionamento de alimentos quando seja imprescindível ao fim que se destine o ambiente, situação a ser comprovada por laudo técnico, mantido, em qualquer caso, em condições de higienização e conservação que não represente riscos à saúde dos usuários e/ou trabalhadores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos estabelecimentos já licenciados pelo Município, que deverão, gradativamente, fazer a substituição do material de revestimento aqui vedado.

Art. 54. Os forros e tetos devem ter acabamento liso, resistente, de cor clara e bom estado de conservação, sendo que:

I - devem ser mantidos isentos de goteiras, vazamentos, umidade, trincas, rachaduras, bolores e descascamentos;

II - o pé direito deve ter, no mínimo, 3,00 m (três metros) no andar térreo e 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em andares superiores.

Art. 55. As portas e janelas devem ter superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, de material não absorvente.

Art. 56. Os ambientes devem ter iluminação adequada e uniforme, preferencialmente natural, sem ofuscamentos, sem contrastes excessivos, sombras e cantos escuros.

Parágrafo único. No caso de iluminação artificial, as lâmpadas e luminárias devem estar limpas, protegidas contra explosão e quedas acidentais e em bom estado de conservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 57. A construção das escadas deve obedecer aos critérios estabelecidos no código de edificações do município bem como a outras exigências legais pertinentes, e ainda às seguintes especificações adicionais:

I - devem ser providas de corrimão conforme ABNT/NBR 9050, ou outra que venha a substituí-la;

II - o piso de cada degrau deve ser revestido de material antiderrapante e não ter espelho vazado;

III - a altura máxima do degrau - espelho (h) - será de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e a profundidade mínima - patamar - será de 0,26m (vinte e seis centímetros);

IV - nenhuma escada pode ter degraus dispostos em leque, nem possuir prolongamento do patamar além do espelho (bocel).

Art. 58. As instalações sanitárias devem possuir teto de material liso, resistente e de cor clara, devendo o piso e paredes ter revestimento liso, impermeável, de fácil higienização (lavagem e desinfecção), resistente a produtos de limpeza, de cor clara, sendo que:

I - não devem ter comunicação direta com a área de manipulação de alimentos ou refeitórios;

II - devem ser dotadas de portas com molas ou outros dispositivos que as mantenham sempre fechadas;

III - devem possuir iluminação, natural ou artificial, e ventilação adequadas.

IV - devem apresentar estrutura íntegra, em bom estado de conservação, e ainda conter:

a) vasos sanitários com tampa e descarga hidráulica, sendo proibido o uso de vasos turcos;

b) lavatórios dotados de ponto de água potável e fecho hídrico (sifão);

c) ralos no piso dotados de fecho hídrico e tampa escamoteável;

d) lixeira com tampa, dotada de saco plástico;

e) sabonete líquido em dispensador adequado;

f) toalha de papel em dispensador adequado;

g) papel higiênico em suporte adequado.

V - devem ser mantidas durante todo o período de funcionamento em boas condições de higiene, sem a presença de odores desagradáveis, acúmulo de lixo e de água no piso.

Art. 59. É vedado o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza que não possuam instalações sanitárias em número suficiente e adequadas aos usuários e funcionários.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com mais de 10 (dez) funcionários, havendo diversidade de sexo, deverão ter, para estes, instalações sanitárias separadas para cada sexo.

Art. 60. Quando os estabelecimentos estiverem albergados em shopping/centros comerciais as instalações sanitárias destinadas ao público, poderão ser as coletivas do local albergante.

Art. 61. É vedada a utilização das instalações sanitárias como depósito de materiais de qualquer natureza, bem como para a guarda de objetos pessoais de funcionários.

Art. 62. Quando a atividade demandar troca de roupa e/ou higienização pessoal no início e/ou fim da jornada de trabalho, deverão ter vestiários, separados para cada sexo, com:

I - piso, paredes e teto nos termos dos artigos 51, 52 e 54;

II - armários individuais para os funcionários;

III - compartimento para banho com chuveiro - na proporção de 1 (um) para cada 10 (dez) funcionários, com piso e paredes revestidas de material liso, lavável, impermeável e de cor clara, a critério da autoridade sanitária;

IV- portas com molas;

V- ventilação e iluminação adequadas.

Parágrafo único. Devem ser mantidos em adequadas condições de higienização.

Art. 63. É vedado o uso de estrados de madeira em instalações sanitárias e vestiários.

Art. 64. As instalações elétricas devem ser embutidas ou, quando externas, enclausuradas em conduítes apropriados, devendo estar em perfeitas condições de funcionamento e segurança, não sendo permitidas adaptações que possam provocar acidentes ou incêndio (uso de benjamins, gambiarras etc.).



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 65. Deve haver ventilação que garanta o conforto térmico e renovação do ar para que o ambiente fique livre de fungos, gases, fumaça, gordura e condensação de quaisquer vapores.

§1º O conforto térmico poderá ser assegurado por aberturas nas paredes ou outro sistema que permita a circulação natural do ar, com área mínima equivalente a 1/10 da área do piso, desde que suficientes e não represente transtornos à vizinhança, caso em que deverão ser adotadas medidas eficientes de outra natureza.

§2º A direção do fluxo de ar nas áreas de produção deve ser no sentido da área limpa para a suja.

Art. 66. Sistemas e/ou aparelhos de climatização obedecerão ao disposto na legislação vigente, devendo, em qualquer caso, manter-se adequadas condições de funcionamento, limpeza e conforto térmico compatível com as atividades desenvolvidas.

Art. 67. A instalação e manutenção de elevadores e caldeiras devem obedecer às normas de segurança pertinentes (ABNT, Ministério do Trabalho, Corpo de Bombeiros e órgãos afins), sendo obrigatório apresentar a autoridade sanitária os documentos de aprovação do órgão competente bem como das manutenções realizadas.

Art. 68. Devem possuir área exclusiva para guarda e armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP) e seus acessórios, a qual deve ser delimitada com grades vazadas ou outro processo construtivo que evite a passagem de pessoas estranhas à instalação e permita uma constante ventilação, seguindo as normas do Corpo de Bombeiros e/ou outro órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção periódica das mangueiras, conexões e registros de gás, corrigindo de imediato qualquer vazamento detectado.

Art. 69. O armazenamento de produtos químicos deverá obedecer aos critérios determinados pelo fabricante e ainda ao seguinte:

- I - local seguro, iluminado e ventilado, longe de fontes de calor, de ácidos e produtos oxidantes, fora do alcance de animais, crianças e pessoas alheias às atividades;
- II - teto, piso e paredes de depósitos devem ser laváveis, impermeáveis, de cor clara, de material resistente aos produtos armazenados;
- III - afixar no local aviso de proibição de fumar e acender chamas;
- IV - todos os recipientes devem ser mantidos fechados e devidamente rotulados, inclusive quando houver fracionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

V - todos os trabalhadores devem ser instruídos a ler os rótulos antes de utilizar os produtos.

Art. 70. Deve ser mantida no estabelecimento, em local de fácil acesso, ficha técnica dos produtos químicos utilizados contendo as orientações do fabricante quanto aos cuidados ambientais e individuais, tanto para armazenamento quanto para manipulação.

Art. 71. O manuseio de produtos químicos (fracionamento/uso) deve obedecer aos requisitos indicados pelo fabricante (rótulos/fichas técnicas), sendo vedada sua manipulação sem o uso dos Equipamentos de Proteção Individual indicados, ou em ambientes inadequados (sem exaustão/iluminação eficientes, etc.).

Parágrafo único. Quando necessário o fracionamento e/ou pesagem de produtos, construir sala anexa ao depósito exclusivamente para esse fim, dotada de todos os dispositivos de segurança necessários.

Art. 72. Os estabelecimentos devem possuir área exclusiva para higienização e guarda de material de limpeza (DML), dotada de:

I - tanque provido de água corrente e potável e de canalização das águas servidas para a rede de esgotos sanitários;

II - local apropriado para guarda de equipamentos e produtos de limpeza, bem como dos panos de limpeza.

Art. 73. Os estabelecimentos devem dispor de sistema de proteção contra incêndio, devendo mantê-lo em perfeitas condições de funcionamento e em local adequado, conforme as normas do Corpo de Bombeiros e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido sempre que solicitado pela fiscalização sanitária.

Art. 74. O disposto neste Regulamento Técnico quanto aos ambientes de trabalho é aplicável a todos os estabelecimentos sujeitos às ações de Vigilância Sanitária já regulamentados, bem como àqueles que vierem a ser regulamentados, no que couber, a critério da autoridade sanitária, obedecidas as normas específicas de medicina e segurança do trabalho, em especial as Normas Regulamentadoras introduzidas pela Portaria Ministerial nº 3.214, de 1978.

Art. 75. As normas aqui estabelecidas aplicam-se aos estabelecimentos ou as atividades independentemente do vínculo existente entre estes e o trabalhador.

Art. 76. Sempre que as medidas de proteção coletiva não forem suficientes a eliminar os agentes agressivos do ambiente ou processo de trabalho, será obrigatório o uso de equipamento de proteção individual - EPI - adequados a cada

atividade/área, tais como: jalecos, luvas e botas impermeáveis, máscaras para pó e para produtos químicos, protetores (facial, para olhos e auricular), calçados e vestimentas apropriadas, devendo o responsável pelo empreendimento:

I - buscar inicialmente mitigar as condições agressivas à saúde do trabalhador, adotando medidas de proteção coletiva;

II - fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI - adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento e com Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - orientar os trabalhadores quanto ao uso, guarda e higienização correta dos EPI's;

IV - manter local adequado para a guarda dos EPI's referidos no inciso anterior, que devem sofrer higienização e manutenção periódica.

Art. 77. Os estabelecimentos devem ainda:

I - fornecer aos trabalhadores água potável em condições higiênicas e temperatura adequada ao consumo, disposta em local estratégico em relação às áreas de trabalho, sendo proibido o uso de copos coletivos;

II - ter refeitório ou ambiente separado para refeições (quando estas forem efetuadas no local) adequado às normas pertinentes, a critério da autoridade sanitária, sendo equipado no mínimo com:

- a) lavatório dotado de sabão líquido e toalha descartável,
- b) bebedouro com água potável e copos descartáveis ou individualizados,
- c) geladeira, fogão e mesa com cadeiras em quantidades suficientes.

III - manter todo o ambiente de trabalho em bom estado de conservação, higiene e organização;

IV - manter adequadas condições de temperatura, iluminação e nível de ruídos controlados;

V - manter uma distância mínima de 1,0 m (um metro) entre as máquinas para circulação dos funcionários com segurança;

VI - instalar sistema de exaustão adequado ao risco e executar limpeza periódica para que não haja dispersão de poeiras e outros contaminantes dentro do ambiente e/ou nas áreas circunvizinhas;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

VII - manter os materiais, equipamentos e ferramentas de uso dispostos de forma adequada, evitando a obstrução de portas, equipamentos contra incêndio, iluminação e acesso às saídas, bem como para facilitar a limpeza do ambiente.

VIII - descartar materiais inservíveis com frequência suficiente a evitar acúmulo no ambiente de trabalho;

IX - ter instalado lava-olhos, quando indicado para a atividade;

X - ter instalado chuveiro de emergência, quando indicado para a atividade;

XI - oferecer condições ergonômicas adequadas;

XII - ter guarda-corpo instalado em todos os locais que ofereçam risco de quedas;

XIII - ter máquinas e equipamentos com dispositivos de acionamento e parada em local visível, de fácil acesso;

XIV - ter casas de máquinas em adequadas condições de segurança;

XV - manter instalados os dispositivos de proteção coletiva originalmente existentes em máquinas ou equipamentos e fazer instalar os inexistentes, mas necessários;

XVI - não instalar máquinas e equipamentos em locais que propiciem acidente.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores devem receber treinamentos adequados quanto a:

I- uso e manutenção correta dos EPI's;

II- riscos físicos, biológicos e químicos a que estão expostos em sua área de trabalho, com indicação dos meios de prevenção.

III- noções básicas de higiene e segurança do trabalho, funcionamento das máquinas, fluxo de atividades, manipulação e armazenamento de produtos químicos.

Art. 78. Os sanitários e vestiários devem obedecer às exigências para estes ambientes.

Art. 79. Os produtos químicos devem ser armazenados em local fora da área de trabalho, em suas embalagens originais rotuladas, em depósito apropriado, conforme artigo 69, respeitando-se as recomendações técnicas do fabricante e demais normas sanitárias vigentes.

Art. 80. Os produtos passíveis de processamento podem ser submetidos à esterilização através de novas tecnologias, desde que estas sejam regulamentadas junto aos órgãos sanitários.

### **DO SANEAMENTO AMBIENTAL E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DESTINO DOS RESÍDUOS**

Art. 81. As disposições relativas ao saneamento ambiental são aplicáveis a todos os estabelecimentos regulamentados ou não, no que couber.

Art. 82. É responsabilidade dos estabelecimentos dar tratamento e destino aos resíduos gerados, de forma que se tornem inócuos aos trabalhadores, à coletividade e ao meio ambiente.

Art. 83. A coleta, o acondicionamento, o transporte, o reaproveitamento e destinação final dos resíduos sólidos, domiciliares, comerciais, industriais e especiais (Resíduos dos Serviços de Saúde), processar-se-ão em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva em consonância com a legislação específica editada pelos órgãos de meio ambiente e de saúde de âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Adotar-se-á para os efeitos de aplicação deste regulamento e normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde, as definições contidas na legislação federal.

Art. 84. Os estabelecimentos devem dispor de recipientes com tampa, para armazenamento do lixo comum produzido, constituídos de material de fácil higienização, sempre dotados de saco plásticos, com capacidade suficiente à produção de resíduos.

§1º O lixo produzido deve ficar, até a coleta, em local fechado, devidamente acondicionado, de forma a evitar o acesso e/ou proliferação de moscas, roedores e outros animais, obedecidas as normas de posturas do município, sendo vedado o acúmulo em áreas de produção/serviços.

§2º Quando em volumes acima de 100 (cem) litros, será obrigatório o uso de recipiente provido de tampa, construído de material resistente, não corrosível, ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado, em qualquer caso, dispor resíduos (orgânicos ou não) em depósito aberto.

§3º A critério da autoridade sanitária poderá ser exigido abrigos, containeres ou lixeiras para o acondicionamento do lixo comum gerado, de acordo com a quantidade produzida e/ou a qualidade do mesmo, construídos conforme normas pertinentes, obedecidos os seguintes critérios:

- I- serem localizados no interior do imóvel, vedado o uso do passeio público;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

II- possuir capacidade adequada ao volume gerado, proibindo-se a colocação de lixo fora dessas unidades;

III-mantidos devidamente tampados e/ou trancados.

§4º Abrigos, lixeiras e containeres devem ser higienizados adequadamente, sendo obrigatória a existência de dispositivos que promovam o encaminhamento das águas de lavagem para a rede coletora de esgotos sanitários.

Art. 85. A coleta e o transporte de resíduos sólidos serão feitos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva, devendo o veículo de transporte conter dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas e/ou chorume nas vias públicas.

Art. 86. Os procedimentos relativos a Resíduos de Serviços de Saúde, eventualmente gerados devem obedecer às normas específicas vigentes.

Art. 87. É proibido lançar no solo (logradouro público, lotes vagos, etc.) ou em poços de água ou mananciais, qualquer resíduo sólido ou líquido (esgotos, dejetos, lixo, etc.), quer se trate de propriedade pública ou particular.

§1º A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos de destino final do resíduo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§2º O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos desde que sua disposição seja feita por meio ambientalmente adequado (aterros sanitários).

§3º Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrâneo e dos mananciais atingíveis.

§4º Não é permitido proceder à disposição final do resíduo em aterros sanitários quando estes não dispuserem de dispositivos de drenagem e tratamento do percolato e de coleta dos gases produzidos.

§5º A disposição no solo de resíduos sólidos ou líquidos que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, só será permitida após aprovação da autoridade sanitária e de meio ambiente, depois de tomadas as medidas de proteção ambientais necessárias.

Art. 88. A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduos que não conste neste regulamento, ficará a critério da autoridade sanitária e do disposto em Normas Técnicas Especiais.

Art. 89. Sem prejuízo das disposições deste regulamento e das demais normas relacionadas a resíduos, quanto ao lixo é proibido:

- I - utilizá-lo para alimentação de animais;
- II - a queima ao ar livre;
- III - lançamento em poços (cisternas) e águas de superfície.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos e nos terrenos a eles pertencentes ou nos terrenos vazios ou vizinhos a estes é proibido o acúmulo de resíduos alimentares, dejetos humanos ou de animais, restos de materiais de construção ou quaisquer outros materiais que contribuam, para a proliferação das larvas de moscas, mosquitos e outros insetos e ainda de animais peçonhentos ou que lhes sirvam de abrigo.

### Seção III

#### Fiscalização de Produtos

Art. 90. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 91. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 92. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§2º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 93. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde, abrangendo:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene e saneantes domissanitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

IV – alimentos, bebidas e água para o consumo humano, utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V – produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente, tais como tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI – perfumes, cosméticos e correlatos;

VII – aparelhos, equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e correlatos;

VIII – quaisquer produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

## CAPÍTULO VI

### DA NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO E APREENSÃO

Art. 94. A critério do Fiscal de Vigilância Sanitária poderá ser expedido Termo de Intimação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente.

§1º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no Termo de Intimação não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério das autoridades de Vigilância Sanitária indicadas nos incisos II e V do artigo 8º, caso seja requerido pelo interessado até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§2º Decorrido o prazo concedido na intimação e persistindo a irregularidade, será lavrado Auto de Infração e instaurado Processo Administrativo Sanitário, caso esta providência não tenha sido adotada anteriormente, em face da irregularidade objeto da intimação.

Art. 95. Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros produtos de interesse à saúde, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registros e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

disposto nesta Lei, ou, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem as disposições desta Lei ou outras normas técnicas específicas;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringentes condições relativas a alimentos e bebidas dispostas nesta Lei;

VI - for constatado pela autoridade sanitária competente que produtos de interesse à saúde pública e sujeitos ao controle sanitário encontram-se expostos à venda, ou destinam-se ao uso ou consumo, apesar de terem seu prazo de validade expirado;

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 96. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei e seus Regulamentos Técnicos, nas Leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares que de qualquer forma destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 97. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 98. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 99. Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

I - à Autoridade Policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos Conselhos Profissionais, nos casos que possam configurar violação aos Códigos de Ética Profissional.

Art. 100. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas e animais;

IV – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VI – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

VIII – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

§1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la arcando com seus custos no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 101. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do artigo 105, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de 1,47 UFL a 5,90 UFL;

II - nas infrações graves, de 5,91 UFL a 14,76 UFL;

III - nas infrações gravíssimas, de 14,77 UFL a 843,70 UFL.

Art. 102. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 103 - São circunstâncias atenuantes:

- I - ser o autuado primário;
- II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III - procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se infrator primário, para efeito desta Lei, a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 05 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 104. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o autuado reincidente;
- II - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III - ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

V – ter o atuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o atuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o atuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 105. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o atuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo atuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 106. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 101.

Art. 107. As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 108. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 109. Nos casos de risco sanitário iminente a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 110. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento, veículos e equipamentos; suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, como hospitais, maternidades, policlínicas, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

III - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena - advertência, interdição e/ou multa.

IV - construir, instalar ou fazer funcionar consultórios médicos, odontológicos, e outros consultórios de qualquer natureza que se dediquem à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, fisioterapia e de recuperação, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição de



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, produtos e equipamentos;  
cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

V - construir, instalar ou fazer funcionar os estabelecimentos de interesse à saúde mencionados no artigo 39 e outros que vierem a ser regulamentados como de interesse à saúde sem licença sanitária ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, produtos e equipamentos;  
cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

VI - explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

VII - fazer funcionar sem a presença e/ou assistência de responsável técnico legalmente habilitado, nos casos em que a legislação o exigir, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde:

Pena - advertência; apreensão de produtos; inutilização de produtos; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos e equipamentos;  
suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.

VIII - exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde:

Pena - advertência e/ou multa;

IX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, produtos veterinários, agropecuários e



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

agrotóxicos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

X - expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos de interesse à saúde pública que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte sem observância das condições necessárias a sua preservação:

Pena - advertência, apreensão de produtos, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.

XI - descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para transporte de gêneros alimentícios:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse à saúde pública:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja impróprio para consumo, deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento, seções, dependências,



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XIV - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário sem o prazo de validade ou com o prazo de validade expirado ou adulterado:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XV - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessem à saúde pública;

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.

XVI - distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor;

Pena - advertência; apreensão de produtos e recipientes; inutilização de produtos e recipientes; interdição de estabelecimento, seções e/ou dependências; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos e recipientes; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.

XVII - rotular produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento, seções, dependências, produtos e equipamentos; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.

XVIII - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição de estabelecimento, seções, dependências, produtos e equipamentos; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XIX - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência; apreensão de produtos, utensílios e recipientes; inutilização de produtos, utensílios e recipientes; interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios e recipientes; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XX - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares e ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária específica.

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.

XXI - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXII - comercializar ou armazenar com finalidade de venda produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita:

Pena - advertência; apreensão de produtos; interdição de estabelecimento; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa.

XXIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; interdição de



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXIV - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

Pena - advertência e/ou multa;

XXV - deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação obrigatória;

Pena - advertência e/ou multa;

XXVI - aplicar raticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais;

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXVII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Pena - advertência, apreensão do animal e/ou multa;

XXVIII - executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte, utilizando-se de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente;

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXIX - não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Pena - advertência; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXX - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XXXI - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador:

Pena - advertência; interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXXII - fornecer, vender ou praticar quaisquer atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica sem observância dessa exigência ou contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência; interdição de estabelecimento; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXXIII - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência; interdição de estabelecimento; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXXIV - manter serviço de atendimento ao público para aplicações de injeções, aferição de glicose, temperatura ou pressão arterial sem autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária vigente:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXXV - proceder à aplicação de medicamento injetável sem prescrição médica ou contrariando as normas sanitárias vigentes:

Pena - advertência; interdição de estabelecimento; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

XXXVI - dar destino final a drogas e/ou medicamentos sujeitos a controle especial sem ciência prévia do órgão sanitário ou descumprir normas regulamentares relativas à sua inutilização:

Pena - advertência; apreensão de produtos; interdição de estabelecimento; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXXVII - retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência; interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXXVIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XXXIX - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XL - proceder à comercialização de produto importado interdito:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

XL I - fazer propaganda ou publicidade de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

XLII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

XLIII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; cancelamento de licença sanitária e/ou multa;

XLIV - industrializar ou produzir produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, quando a legislação o exigir:

Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos; suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade; propor cancelamento da notificação de produto alimentício; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XLV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XLVI - atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - apreensão de produtos e equipamentos; inutilização de produtos, e equipamentos; interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, produtos e equipamentos e/ou multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

XLVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XLVIII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes:

Pena - advertência, interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, veículos, produtos e equipamentos; cancelamento da Licença Sanitária Municipal e/ou multa;

XLIX - descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena - advertência, interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas e equipamentos; cancelamento de licença sanitária e/ou multa;

L - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

LI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

LII - contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

LIII - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

LIV - causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

LV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

LVI - causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

LVII - utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 111. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

## **CAPÍTULO VIII**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

#### **Seção I**

#### **Normas Gerais**



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 112. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e seus Regulamentos Técnicos e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 113. Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da Vigilância Sanitária, o Auto de Infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu endereço, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

V - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VI – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do Auto de Infração.

§1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no Órgão Sanitário.

§2º O autuado poderá requerer cópias das peças que instruem o feito, observando-se, neste caso:

I- o fornecimento de cópias será efetuado mediante pagamento do valor referente a cada cópia;

II- o requerimento dar-se-á por escrito, com indicação expressa das peças que pretende fotocopiar;

§3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir para o autuado obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser intimado para cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a critério da autoridade sanitária autuante.

§4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§5º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de intimação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 114. Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

## Seção II

### Da Análise Fiscal

Art. 115. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 116. A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 117. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 118. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 119. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 120. Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento**

Art. 121. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 122. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do Coordenador de Vigilância Sanitária.

Art. 123. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o Coordenador de Vigilância Sanitária decidirá fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo administrativo sanitário.

§1º O auto de apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator à devolução do que foi apreendido;

§2º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§3º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

§4º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao atuado.

§5º Eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 124. Decidida a aplicação da penalidade, o atuado poderá interpor recurso ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, que se dará na forma prevista no artigo 126.

§1º O recurso previsto no caput não terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa e deverá ser interposto junto à Divisão de Cadastro da Vigilância Sanitária, que o encaminhará ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º A parte deverá comprovar o recolhimento do valor referente à multa imposta juntamente com a petição do recurso.

Art. 125. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde decidirá fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A decisão de segunda instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário.

§3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao atuado.

§4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 126. A ciência de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por meio de Termo de Notificação, nas seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, atuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 05 (cinco) dias da sua publicação.

#### **Seção IV**

##### **Do cumprimento das decisões**

Art. 127. As decisões não passíveis de recurso serão cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a conta do Fundo Municipal de Saúde.

b) A notificação será feita na forma prevista no artigo 126.

c) o não recolhimento da multa dentro do prazo fixado na alínea anterior implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 129. A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste Código.

Art. 130. A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 131. A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município garantirão às autoridades sanitárias a proteção jurídica necessária ao exercício de suas funções.

Art. 132. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.088, de 17 de outubro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 2013.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

CASSIANA VAZ TORMIN - 1ª Secretária

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA - 2ª Secretária

## ANEXO I

### DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA VISA E ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

#### **1. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS COMUNS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO:**

- 1.1. Aprovação dos documentos apresentados e à comprovação do cumprimento dos requisitos técnicos especificados nesta Lei, mediante inspeção sanitária;
- 1.2. Apresentação do Termo de Intimação ou Notificação de Vistoria, deferido pela Autoridade Sanitária;
- 1.3. Apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – DUAM (exigido para o Alvará Sanitário de todos os estabelecimentos, inicial, renovação e alterações).

#### **2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REQUERER ALVARÁ SANITÁRIO PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE - PESSOA JURÍDICA:**

##### **2.1. Para concessão de Licença Inicial:**

- 2.1.1. Requerimento, conforme modelo próprio da Autoridade Sanitária, assinado pelo responsável legal de estabelecimento;
- 2.1.2. Cópia do CNPJ atualizado;
- 2.1.3. Cópia do Contrato Social e alterações;
- 2.1.4. Cópia do documento que comprova o registro da empresa e a Responsabilidade Técnica dos profissionais legalmente habilitados (certidões, certificados, anotações) emitido pelo respectivo Conselho de Classe;
- 2.1.5. Cadastro de aparelhos de Raios-X existente no serviço, conforme modelos do ANEXO B - ficha de cadastro de instituição da Portaria 453/98-MS, preenchido e assinado pelo responsável técnico de serviço;
- 2.1.6. Cópia do Comprovante de Aprovação do Projeto Arquitetônico dos Estabelecimentos de Saúde expedido pelo órgão sanitário competente (RDC ANVISA 50/2002), conforme legislação vigente.

##### **2.1.7. Apresentar:**

- 2.1.7.1. Declaração das atividades existentes nos serviços de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

2.1.7.2. Listagem do corpo clínico contendo nome, função, horário de trabalho, registro no respectivo conselho de classe;

2.1.7.3. Os Serviços de Saúde que Utilizam Radiações Ionizantes deverão apresentar Cópia do Projeto Básico de Arquitetura aprovado pelo órgão sanitário competente, incluindo os aspectos de proteção radiológica, com exceção de clínicas odontológica que fazem uso somente de radiografia intra-oral;

**2.1.8. Documentos do responsável técnico:**

2.1.8.1. RG, CPF e Carteira do Conselho de Classe (cópia);

2.1.8.2. Termo de Responsabilidade Técnica assinado perante autoridade sanitária.

2.1.8.3. Comprovante de endereço;

2.1.8.4. Termos de responsabilidade, conforme modelo próprio da autoridade sanitária para Serviço de Radiodiagnóstico:

2.1.8.4.1. Termo de responsabilidade primária, assinado pelo responsável legal;

2.1.8.4.2. Termo de responsabilidade técnica, assinado pelo responsável técnico (RT) do serviço;

2.1.8.4.3. Termo de proteção radiológica, assinado pelo supervisor de proteção radiológica em radiodiagnóstico (SPR) do serviço.

**2.2. Para Renovação de Licença:**

2.2.1. Certificado de regularidade técnica atualizado;

2.2.2. inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

**2.3. Em caso de alteração contratual, incluir:**

2.3.1. Requerimento para expedição de Alvará de Autorização Sanitária assinado pelo representante legal, assinalando a opção "ALTERAÇÃO" no campo motivo da inspeção;

2.3.2. Cópia das alterações contratuais;

2.3.3. Cópia do CNPJ, já devidamente alterado;

2.3.4. Inscrição Municipal, já com a devida alteração na Secretaria Municipal de Finanças;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

### **3. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REQUERER ALVARÁ SANITÁRIO PARA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (PESSOA FÍSICA)**

#### **3.1. Para concessão de Licença Inicial:**

3.1.1. Requerimento, conforme modelo próprio da Autoridade Sanitária, assinado pelo responsável legal de estabelecimento;

#### **3.1.2. Documentos do responsável técnico:**

3.1.2.1. RG, CPF e Carteira do Conselho de Classe (cópia);

3.1.2.2. Termo de Responsabilidade Técnica assinado perante autoridade sanitária.

3.1.2.3. Comprovante de endereço do estabelecimento;

3.1.2.4. Certidão de Regularidade Profissional junto ao Conselho de Classe;

3.1.3. Cadastro dos aparelhos de Raios-X, conforme Ficha de cadastro Modelo B2 (Portaria 453/98-MS) assinado pelo responsável técnico para consultório odontológico (quando houver o aparelho);

3.1.4. Planta baixa do consultório, contendo dimensões e compartimentos;

#### **3.2. Para Renovação de Licença:**

3.2.1. Certificado de regularidade técnica atualizado;

3.2.2. inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

#### **3.3. Em caso de alteração, incluir:**

3.3.1. Requerimento para expedição de Alvará de Autorização Sanitária assinado pelo representante legal, assinalando a opção "ALTERAÇÃO" no campo motivo da inspeção;

3.3.2. Inscrição Municipal, já com a devida alteração na Secretaria Municipal de Finanças;

### **4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REQUERER ALVARÁ SANITÁRIO PARA UNIDADE MÓVEL E CERTIFICADO SANITÁRIO DE VEÍCULO:**

#### **4.1. Para concessão de Licença Inicial:**



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

4.1.1. Além das exigências para o responsável Técnico apresentar;

4.1.1.1. Descrição dos procedimentos contendo definições, beneficiários, serviços prestados, responsabilidades, rotinas e fluxos dos procedimentos técnicos e Listagem dos equipamentos com respectivo registro na ANVISA;

4.1.1.2. Certificado de Registro, Propriedade e Licenciamento do Veículo.

**4.2. Para Renovação de Licença:**

4.2.1. Certificado de regularidade técnica atualizado;

4.2.2. inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

4.2.3. Em caso de alteração, incluir as exigências descritas no item 1.3 para pessoa jurídica e 2.3 para pessoa física.

**5. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REQUERER ALVARÁ SANITÁRIO PARA ESTABELECIMENTO DE INTERESSE À SAÚDE:**

**5.1. Documentação geral para a concessão de Licença Inicial:**

5.1.1. Requerimento, conforme modelo próprio da Autoridade Sanitária, assinado pelo responsável legal de estabelecimento;

5.1.2. CNPJ

5.1.3. Cópia do Contrato Social (com alterações, se houver), Requerimento de Empresário ou Declaração de Empreendedor Individual;

5.1.4. Cópia do CPF do representante legal;

5.1.5. Declaração de atividades que efetivamente serão exercidas (especificar, dentre as que constam no CNPJ).

**5.2. Para atividades que exigirem Responsável Técnico inscritos em Conselho de Classe, incluir:**

5.2.1. Cópia do RG, CPF e identidade profissional do Responsável Técnico;

5.2.2. Cópia do documento que comprova o registro da empresa e a Responsabilidade Técnica dos profissionais legalmente habilitados (certidões, certificados, anotações) emitido pelo respectivo Conselho de Classe;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

5.2.3. Termo de Responsabilidade Técnica assinado perante autoridade sanitária (modelo próprio da autoridade sanitária).

**5.3. Para as demais atividades que exigirem responsáveis com cursos técnicos em áreas específicas:**

5.3.1. Descrição dos serviços desenvolvidos discriminando respectivas atividades;

5.3.2. Cópia de Certificado de capacitação na área (atividades de salão de beleza/podologia/instituto de estética/massagem corporal /e tatuagem e piercing e similares);

**5.4. Além da documentação geral, os estabelecimentos abaixo devem trazer os seguintes documentos, na licença inicial:**

**5.4.1. Óticas:**

5.4.1.1. Se houver terceirização de serviços de confecção dos óculos/ou lentes, no caso de empresa que não possui laboratório próprio, apresentar cópia da Licença Sanitária do terceirizado, bem como contrato de prestação de serviços.

5.4.1.2. Comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico com o estabelecimento óptico, que se dará pela apresentação de cópia da carteira de trabalho, das páginas referentes ao Contrato de trabalho, exceto se o responsável técnico for sócio ou proprietário.

5.4.1.3. Cópia do diploma do óptico responsável técnico.

5.4.1.4. Termo de Responsabilidade Técnica assinado perante a autoridade sanitária (modelo próprio da autoridade sanitária) assinado pelo profissional.

**5.4.2. Para as seguintes atividades: serviço externo de processamento de roupas de serviços de saúde (lavanderia externa ao EAS); atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares; cozinha industrial; hipermercado; indústria de alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes, correlatos, produtos saúde; transportadora, farmácia de manipulação; outras atividades que a legislação sanitária específica exigir:**

5.4.2.1. Projeto Arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária competente conforme pactuação.

**Obs.: As atividades de media complexidade, conforme constam na pactuação, deverão apresentar à COVISA Croqui contendo dimensões e compartimentos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

### **5.4.3. Drogarias**

5.4.3.1. Declaração contendo as atividades a serem desenvolvidas pela drogaria (aplicação de injetáveis, e/ou fracionamento de medicamentos);

5.4.3.2. Manual de Boas Práticas de armazenamento e dispensação de medicamentos.

### **5.5. Para Renovação de Licença:**

5.5.1. Certificado de Regularidade Técnica atualizado quando se tratar dos estabelecimentos que exigirem Responsável Técnico inscritos em Conselho de Classe;

#### **5.5.2. Em caso de drogarias:**

5.5.2.1. Cópia do Alvará Sanitário do ano anterior (frente e verso);

5.5.2.2. Cópia do Certificado de Regularidade emitido pelo conselho Regional de Farmácia, atualizado para o ano em curso;

5.5.2.3. Cópia da publicação em Diário Oficial da União, contendo número da Resolução e data, da AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa renovada, ou cópia da Resolução capturada no sítio eletrônico da Anvisa.

5.5.2.4. Declaração contendo as atividades a serem desenvolvidas pela drogaria (aplicação de injetáveis, e/ou fracionamento de medicamentos);

5.5.2.5. Manual de Boas Práticas de armazenamento e dispensação de medicamentos;

5.5.2.6. Para comercializar medicamentos que contenham substâncias constantes das Listas da Portaria MS 344/98, as drogarias deverão apresentar a cópia do Certificado de Escrituração Digital, respeitando os prazos fixados pela Resolução RDC nº 27, de 30 de março de 2007; Resolução RDC nº 76, de 31 de outubro de 2007; Instrução Normativa nº 11, de 31 de outubro de 2007 e outras que venham a substituí-las ou complementá-las;

5.5.2.7. Plano de Gerenciamento de Resíduos, conf. RDC 306/04 ANVISA e Resolução RDC 358/05 CONAMA.

#### **5.5.3. Em caso de estabelecimentos de ensino em geral, creches, abrigos de menores, brinquedotecas, berçários e estabelecimentos congêneres:**

5.5.3.1. Apresentar inscrição no Conselho Municipal de Educação;

**5.6. Em caso de alteração, incluir:**

5.6.1. Requerimento para expedição de Alvará de Autorização Sanitária assinado pelo representante legal, assinalando a opção "ALTERAÇÃO" no campo motivo da inspeção;

5.6.2. Inscrição Municipal, já com a devida alteração na Secretaria Municipal de Finanças;

**6. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA DISPONIBILIZAR À VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MOMENTO DA INSPEÇÃO:**

6.1. Manual contendo os procedimentos operacionais padrão – POP adotados no controle de infecções/transmissão de doenças (higienização do ambiente e superfícies, limpeza, desinfecção e esterilização, EPIs) organizado, setorizado e atualizado.

6.2. Comprovante da realização da limpeza e higienização dos reservatórios que deverá ser feita de seis em seis meses.

6.3. Comprovante de qualidade da água (se de concessionária pública, cópia da conta com laudo da água; se de abastecimento alternativo, apresentar laudo da análise físico-química e bacteriológica da água).

6.4. Cronograma da limpeza dos filtros do ar condicionado.

6.5. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

6.6. Comprovante de destino final dos resíduos conforme o PGRSS.

6.7. Comprovante de Inscrição no CNES.

6.8. Certificado do Corpo de Bombeiros.

**7. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO SERVIÇO E NA DESATIVAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE RAIOS-X:**

**7.1. Do Serviço:**

7.1.1. Declaração de baixa da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho de Classe ao qual está vinculado;

7.1.2. Assinatura do Termo de Baixa de Responsabilidade Técnica junto a COVISA

## **7.2. Do Equipamento:**

7.2.1. A desativação de equipamento de raios-x deve ser comunicada à autoridade sanitária, por escrito, com solicitação de baixa de responsabilidade e notificação sobre o destino dado ao equipamento.

## **8. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS DEMAIS ATIVIDADES:**

8.1. Preencher e assinar o Termo de Baixa de Responsabilidade Técnica junto a COVISA

8.2. Apresentar a Rescisão Contratual ou, na falta desta, uma declaração do responsável legal dando ciência da baixa requerida pelo responsável técnico.

## **ANEXO II**

### **REGULAMENTO TÉCNICO PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Regulamento Técnico estabelece normas sanitárias gerais e específicas para o funcionamento de estabelecimentos cuja atividade e ambientes são de saúde, de Assistência à saúde ou prestadores de serviços à saúde.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior devem obedecer, além do previsto no Código Sanitário do Município de Luziânia para os estabelecimentos de saúde, às normas aqui relacionadas, sem prejuízo de outros diplomas aplicáveis, de âmbito Federal, Estadual e/ou Municipal.

Art. 3º A inobservância ou desobediência ao disposto no presente Regulamento configura infração de natureza sanitária, na forma do Código Sanitário Municipal, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS GERAIS AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento Técnico adotam-se as seguintes definições:

- I- estabelecimentos de Saúde são quaisquer edificações destinadas à prestação de assistência à saúde da população que demande acesso de pacientes, em regime de internação ou não, qualquer que seja o nível de complexidade;
- II- processamento de roupas: compreende as etapas do recolhimento, pesagem, classificação, lavagem e centrifugação, secagem, costura, passagem, separação e preparação, armazenamento e distribuição em perfeitas condições de higiene e conservação, transformando a roupa suja e contaminada em roupa limpa para uso nos EAS.
- III- barreira: bloqueio físico que, associado à condutas técnicas, minimizam a entrada de microorganismos externos. Deve existir nos locais de acesso à área onde seja exigida assepsia e somente se permita a entrada de pessoas com indumentária apropriada (paramentação). É absolutamente necessária nas áreas críticas conforme orientações da RDC 50/02 – ANVISA.
- IV- área Suja: área crítica destinada à recepção, separação, pesagem e lavagem das roupas, devendo estas atividades serem obrigatoriamente realizadas em ambientes próprios, exclusivos e com paramentação adequada conforme orientação da RDC 50/02- ANVISA.
- V- área Limpa: área destinada à centrifugação, seleção, secagem, calandragem e passadoria, costura, dobragem, armazenagem e distribuição da roupa lavada, mantendo-a limpa e livre de contaminação.
- VI- área crítica: Ambientes onde existe risco aumentado de transmissão de infecção, onde se realizam procedimentos de risco.

Art. 5º Para obter o Alvará de Licença Sanitária, os estabelecimentos de saúde deverão apresentar infraestrutura e funcionamento compatível com as normas em vigor, bem como a seguinte documentação, sem prejuízo de outras que possam vir a ser requeridas pela autoridade sanitária:

- I- requerimento;
- II- termo de responsabilidade técnica;

III- cópia do contrato social ou comercial ou cópia da lei de criação do hospital municipal;

IV- projeto arquitetônico aprovado pelo órgão sanitário competente, conforme legislação sanitária específica;

V- roteiro e/ou relatório de vistoria.

Art. 6º Os estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem ter responsável técnico, de acordo com a legislação sanitária, ainda que mantenham serviços conveniados, terceirizados ou profissionais autônomos.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde pode estabelecer, complementarmente a esta Lei, às normas federais e Estaduais, através de normas técnicas específicas, os padrões de programação físico-funcional e padrões de dimensionamento e quantificação dos ambientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 8º Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ou de assistência à saúde somente podem ser instalados e funcionar desde que possuam todas as dependências necessárias ao seu funcionamento e que tenham, após inspeções, cumpridas todas as exigências da legislação vigente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem ser independentes de residências, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

Art. 9º A Qualidade na prestação de serviços ofertados à população, bem como a segurança ao profissional, paciente e público, nos serviços de radioterapia e medicina nuclear, será medida através da atualização tecnológica e tempo de uso dos equipamentos, além da infra-estrutura apresentada, obedecendo o que prevê a legislação federal ou estadual específica.

Art. 10. Os desinfetantes antissépticos e produtos químicos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde deverão estar condizentes com as normas legais em vigor.

Art. 11. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente estadual ou municipal.

Art. 12. Os estabelecimentos de assistência à saúde periodicamente verificarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis, cuidando de sua manutenção, de acordo com a legislação e as normas técnicas em vigor.

Art. 13. Os estabelecimentos de assistência à saúde ou de prestação de serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial ou antimicrobianos deverão manter controles e registros na forma prescrita na legislação específica.

Art. 14. Os estabelecimentos de assistência à saúde ou de prestação de serviços de saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício da atividade profissional, na prática de ações que visem à proteção, à promoção, à preservação e à recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de assistência à saúde ou de prestação de serviços de saúde possuirão meios de proteção individual ou coletiva capazes de evitar efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores, pacientes, circunstâncias e comunidade.

Art. 15. Os estabelecimentos de assistência à saúde ou de prestação de serviços de saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela fiscalização de vigilância sanitária municipal, quando necessário, com apoio técnico de outras autoridades sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Parágrafo único. O alvará de licença Sanitária é pré-requisito para credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde.

## CAPÍTULO II DA CONSTRUÇÃO

Art. 16. Todo projeto arquitetônico de construção, reforma ou adequação de estabelecimento de assistência à saúde ou prestador de serviço de saúde, deve ser aprovado pela Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde, conforme legislação específica e de acordo com a competência prevista na CIB – Comissão Inter gestores Bipartite.

Art. 17. Reformas físicas, alterações do número de leitos ou mudança do responsável técnico obrigam alteração do Alvará de Licença Sanitária e equivalem, para efeitos de fiscalização, à construção, instalação ou funcionamento de novo estabelecimento, devendo, para tal, apresentar os documentos constantes no artigo anterior, de acordo com o tipo de alteração pretendida.

§1º Entende-se por reforma, toda e qualquer modificação na estrutura física, no fluxo e nas funções originalmente aprovadas.

§2º A obra deve ser executada em consonância com o projeto aprovado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 18. Os estabelecimentos de assistência à saúde ou prestadores de serviços de saúde só poderão funcionar com responsável técnico legalmente habilitado, ou substituto legal, de acordo com as legislações específicas.

§1º Cabe ao responsável técnico zelar e responder pelo funcionamento dos serviços e pelos equipamentos utilizados, de forma a garantir as condições de qualidade e segurança, para profissionais, pacientes, público e meio ambiente.

§2º As práticas terapêuticas de medicina tradicional, tais como, homeopatia, acupuntura, fitoterapia, massoterapia, somente podem ser desenvolvidas por profissionais técnica e legalmente habilitados.

Art. 19. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, através de seus responsáveis legais, devem prover as condições administrativas, físicas e operacionais mínimas para o exercício da atividade profissional.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INSTALAÇÕES E PROCEDIMENTOS**

Art. 20. Conforme o grau de risco, devem ser descartados ou submetidos a descontaminação, limpeza, desinfecção ou esterilização, as instalações, equipamentos, instrumentos, artigos, roupas, utensílios e alimentos sujeitos a contatos com fluídos orgânicos, mucosas e/ou solução de continuidade de tecidos de pacientes ou usuários.

Art. 21. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e os veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes, devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, com estrita observância das normas técnicas sanitárias de controle de infecção e de biossegurança.

Art. 22. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem:

I. adotar procedimentos técnicos adequados, definidos nas respectivas normas, no tocante a resíduos decorrentes da prestação dos serviços de saúde;

II. possuir quadro de pessoal legalmente habilitado e treinados periodicamente;

III. observar a existência de instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em bom estado de funcionamento e/ou conservação, e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros.

Art. 23. Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados serem prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Os registros citados devem ser guardados pelo tempo previsto na legislação vigente.

Art. 24. Os procedimentos de diagnóstico e terapia prestados pelos serviços de saúde, devem obedecer às normas e padrões científicos nacional e internacionalmente aceitos.

Art. 25. O estabelecimento prestador de serviços de saúde, mesmo não possuindo internação, deve obrigatoriamente ter comissão de controle de infecção e/ou programa de controle de infecção e executar as ações contidas no referido programa.

Art. 26. Todo e qualquer procedimento classificado como invasivo, bem como a utilização de equipamentos diagnósticos e terapêuticos, deve ser obrigatoriamente executado por profissional legalmente habilitado e sob a responsabilidade do responsável técnico, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se procedimento invasivo todo aquele que quando realizado leva total ou parcialmente ao interior do corpo humano, substâncias, instrumentos, produtos ou radiações.

## CAPÍTULO V

### DAS FONTES IONIZANTES

#### Seção I

##### Dos Princípios e da Responsabilidade Técnica e Legal

Art. 27. As atividades envolvendo radiações ionizantes no Município devem obedecer aos princípios da justificação, otimização e da limitação da dose individual.

Parágrafo único. Para efeito no disposto no caput, adotam-se as seguintes definições:

- I- princípio da Justificação: "Qualquer atividade envolvendo radiação ionizante deve ser justificada em relação a outras atividades alternativas e produzir um benefício líquido para a sociedade".
- II- princípio da Otimização: "As instalações e as práticas devem ser planejadas, implantadas e executadas de modo que a magnitude das doses individuais, o número de pessoas expostas e a probabilidade de exposição acidental, seja tão reduzida quanto razoavelmente exequível, levando-se em consideração os fatores econômicos e sociais além das restrições de dose aplicáveis".
- III- princípio da Limitação da Dose Individual: "As doses individuais para profissionais ocupacionalmente expostos e população em geral, não devem exceder os limites de dose estabelecidos pela legislação vigente".

Art. 28. Todos os estabelecimentos e serviços que façam uso de radiação ionizante devem possuir Responsável Técnico e substituto legal, registrados no serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O Responsável Técnico assume também a função de Supervisor de Radioproteção quando não houver a exigência de tal função específica, definida pela legislação vigente.

Art. 29. Cabe ao responsável legal pela instituição que faz uso de radiações ionizantes, prover a todos os profissionais ocupacionalmente expostos, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, materiais de segurança e monitores individuais adequados à atividade desenvolvida, e assegurar que todo profissional envolvido tenha a qualificação para o exercício profissional, prevista na legislação em vigor.

## Seção II

### Da Construção

Art. 30. Nenhum estabelecimento que faça uso de radiações ionizantes pode ser construído, reformado ou ampliado, ou ter seus serviços transferidos de ambiente ou local, sem que tenha o projeto arquitetônico e de radioproteção aprovado pelo Serviço de Vigilância Sanitária competente.

Art. 31. Os estabelecimentos que fazem uso de radiações ionizantes não podem funcionar sem estarem devidamente cadastrados na Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal, bem como as fontes de radiação ionizante que utilizam.

Art. 32. Sempre que houver alteração em qualquer dos dados cadastrais do estabelecimento, deve haver prévia comunicação à Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. As alterações que exigem comunicação são: razão social, responsável técnico, endereço, substituição, aquisição ou desativação de fonte de radiação ionizante, entre outras.

## Seção III

### Das Instalações e Procedimentos

Art. 33. Nenhum equipamento de radiodiagnóstico médico, radiodiagnóstico odontológico, radioterapia, medicina nuclear, indústria, ensino e pesquisa, pode vir a ser utilizado sem que sejam realizados testes de aceitação, quando da instalação do aparelho e testes periódicos de controle de qualidade, conforme previsto na legislação em vigor, devendo, para fins de comercialização ou utilização, possuir registro no Ministério da Saúde.

Art. 34. Em todos os estabelecimentos usuários de radiação ionizante, devem ser observadas condições de segurança na manipulação, guarda e operação de equipamentos emissores de raios X e substâncias radioativas, de modo a que os níveis de radiação para público, profissionais e todos os envolvidos no processo, estejam dentro dos limites estabelecidos pela legislação Federal e Estadual.

Art. 35. Salas de operação/manipulação de fontes emissoras de radiação ionizante devem possuir sinalização adequada e serem de uso exclusivo, conforme legislação vigente.

Art. 36. Todo estabelecimento que faça uso de radiação ionizante, deve:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

I- realizar radiometria, atendendo a periodicidade determinada pela legislação específica e sempre que houver qualquer alteração de lay-out, da carga de trabalho semanal ou da fonte de radiação ionizante;

II- estabelecer rotinas de serviço e procedimentos, para as situações de normalidade e para casos de acidentes/emergências, que sejam de conhecimento e fácil disponibilidade a todos os envolvidos no processo de trabalho;

III- possuir e fazer uso de instalações, equipamentos, materiais, imobilizadores e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's previstos para as atividades desenvolvidas, íntegros e em quantidade suficiente à segurança radiológica do profissional ocupacionalmente exposto, dos pacientes e acompanhantes, quando necessário, observada a legislação em vigor;

IV- manter um programa de treinamento e atualização dos profissionais, devidamente registrado, tendo em vista a proteção radiológica, bem como a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Art. 37. Os estabelecimentos prestadores de serviços de radiologia, radioterapia, medicina nuclear, radioimunoensaio, industriais, de ensino e pesquisa e demais estabelecimentos de interesse a saúde, públicos ou privados, que utilizam, produzem e/ou transportam fontes emissoras de radiação ionizante, sujeitam-se às normas deste regulamento e demais disposições atinentes à matéria.

Art. 38. Incluem-se no campo de incidência da legislação sanitária as empresas consultoras de proteção radiológica, de manutenção corretiva, preventiva e controle de qualidade em equipamentos emissores de radiação e afins, bem como os estabelecimentos que atuam na área de assistência à saúde e que fazem uso de radiação ionizante para fins de diagnóstico ou terapia.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS ESTABELECIMENTOS DE APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO**

Art. 39. Para efeito deste Regulamento Técnico e demais normas especiais, serão considerados como de apoio diagnóstico e terapêutico os estabelecimentos de saúde que prestem serviços intra-hospitalares ou autônomos, como postos de coleta, patologia clínica, radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, ultrasonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, medicina nuclear,



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

laboratório de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletroneuromiografia, eletroencefalografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, fisioterapia, termografia, ressonância nuclear magnética, unidades de sorologia, cardiologia não-invasiva, audiometria, fisioterapia, fonoaudiologia, óptica, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser estipulados e disciplinados em normas técnicas especiais.

§1º A presença do responsável técnico ou do seu substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

§2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização desde que contem com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controles e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

Art. 40. Os estabelecimentos de saúde referidos no art. 39 deste regulamento somente poderão funcionar mediante autorização da fiscalização e vigilância sanitária que expedirá, atendidas todas as exigências legais, os respectivos Alvarás de Licença Sanitária.

Art. 41. Os estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores deverão manter livros próprios, vistoriados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

Art. 42. Os resultados laboratoriais que confirmem ou indiquem suspeita de doença de notificação compulsória devem ser notificados conforme a Portaria MS nº 104, de 25 de janeiro de 2011 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 43. Os serviços que realizem atividade de laboratório clínico e posto de coleta laboratorial devem seguir, além do disposto neste Regulamento Técnico, o disposto na Resolução RDC-ANVISA nº 302, de 13 de outubro de 2005 e suas atualizações, ou outro instrumento que venha a substituí-la.

Art. 44. Os serviços que realizam atividade de diálise devem seguir o disposto na Resolução RDC – ANVISA nº 154, de 15 de junho de 2004 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Art. 45. Todos os profissionais dos serviços que trata este Capítulo deverão ser vacinados para hepatite B, bem como outras doenças que possam vier a ter sua

obrigatoriedade determinada por legislação específica, devendo a imunização ser comprovada.

Art. 46. Deve ser mantido atualizado e disponibilizado aos funcionários procedimentos: de biossegurança em conformidade com o Manual de Biossegurança em Laboratórios Biomédicos e de Microbiologia MS\FUNASA\2001 ou outro instrumento que venha substituí-la.

Art. 47. Deve ser mantido atualizado e disponibilizado aos funcionários procedimentos escritos de limpeza, desinfecção e esterilização, quando aplicável, das superfícies, instalações, equipamentos, artigos e materiais em conformidade com o Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, MS\1994 ou outro instrumento que venha substituí-la.

Art. 48. As etapas de produção, comercialização ou prestação de serviço derivada a terceiros devem ser consideradas como extensão de empresa contratante e, como tais, são passíveis de inspeção sanitária.

§1º Caso a empresa contratada não esteja instalada no município, a COVISA pode solicitar do contratante os documentos que entender necessários para avaliação sanitária.

§2º Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, entre outros, quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos para a saúde e demais tópicos técnico-administrativos, obedecerão ao disposto nesta Lei e nas normas técnicas especiais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA (EAO) E LABORATÓRIOS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA**

#### **Seção I**

##### **Das definições**

Art. 49. Para efeito deste Regulamento Técnico, as expressões técnicas serão assim definidas:

I - anti-sepsia: procedimento que visa o controle de infecção a partir do uso de substâncias microbicidas ou microbiostáticas de uso tópico na pele ou mucosa;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

II - assepsia: conjunto de métodos empregados para impedir que determinado local, equipamento ou instrumental seja contaminado;

III - meio Asséptico: meio isento de formas de microorganismos;

IV - artigo: Os artigos compreendem instrumentos, objetos de natureza diversa, utensílios, acessórios de equipamentos e outros que possam ser veículos de contaminação;

V - artigos Críticos: são aqueles que penetram através da pele e mucosas atingindo tecidos subepiteliais e sistema vascular;

VI - artigos semicríticos: são aqueles que entram em contato com a pele não íntegra ou com mucosas íntegras;

VII - artigos Não Críticos: são aqueles que entram em contato apenas com a pele íntegra do paciente;

VIII - descontaminação: método de eliminação parcial ou total dos microorganismos de artigos e superfícies. Obtém-se a descontaminação através da limpeza, desinfecção e esterilização;

IX - limpeza: remoção mecânica da sujidade de qualquer superfície;

X - desinfecção: processo físico ou químico onde ocorre a eliminação das formas vegetativas, à exceção dos esporulados;

XI - esterilização: processo de destruição de todos os microorganismos, inclusive os esporulados, mediante aplicação de agentes físicos, químicos ou ambos;

XII - risco sanitário: propriedade que tem uma atividade, serviço ou substância de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde humana;

XIII - tecnologias em saúde: conjunto de equipamentos, de medicamentos, de insumos e de procedimentos utilizados na prestação de serviços de saúde, bem como das técnicas de infraestrutura desses serviços e de sua organização.

XIV - áreas críticas: são os ambientes onde existe risco aumentado de transmissão de infecção, onde se realizam procedimentos de risco, com ou sem pacientes, ou onde se encontram pacientes imunodeprimidos.

XV - superfícies: compreendem-se os mobiliários, pisos, paredes, portas, tetos, janelas, equipamentos e demais instalações.

## Seção II

### Da Caracterização e Classificação dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica e Laboratórios de Prótese Odontológica

Art. 50. Os estabelecimentos de assistência odontológica classificam-se em:

I - consultório odontológico tipo I: Estabelecimento de Assistência Odontológica caracterizado por possuir somente um conjunto de equipamento odontológico, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico;

II - consultório odontológico tipo II: Estabelecimento de Assistência Odontológica caracterizado por possuir somente um conjunto de equipamento odontológico e que mantém anexo laboratório de prótese odontológica, sob a responsabilidade técnica do cirurgião dentista, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico;

III - clínica odontológica tipo I: Estabelecimento de Assistência Odontológica caracterizado por possuir um conjunto de no máximo 05 consultórios odontológicos, independentes entre si, devendo cada consultório possuir somente um conjunto de equipamento odontológico, com área de espera em comum, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico;

IV - clínica odontológica tipo II: Estabelecimento de Assistência Odontológica caracterizado por possuir um conjunto de no máximo 05 consultórios odontológicos, independentes entre si, devendo cada consultório possuir somente um conjunto de equipamento odontológico, com área de espera em comum e que mantém anexo laboratório de prótese odontológica, podendo fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico;

V - policlínica odontológica: Estabelecimento de Assistência Odontológica caracterizado por possuir várias especialidades, com um conjunto de mais de 05 consultórios odontológicos, independentes entre si, devendo cada consultório ter instalado somente um conjunto de equipamento odontológico. Devem possuir área de espera e ambientes de apoio em comum, adequados à demanda e complexidade do atendimento;

VI - clínica modular: Estabelecimento de Assistência Odontológica caracterizado por possuir um conjunto de no máximo 05 equipamentos odontológicos para atendimento em um único espaço, observando-se:

a) devem ser separados por barreira física de no mínimo 2.10 m de altura, formando boxes de material liso, impermeável, de fácil limpeza e desinfecção e que não permitam a visualização entre si, preservando a privacidade do paciente; Se a



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

barreira física for constituída de vidro, este deverá receber tratamento especial que elimine sua transparência.

b) podem fazer uso ou não de equipamento de Raios X odontológico;

c) deverão ser exclusivas e independentes entre si as salas para equipamento de raios-X, profilaxia odontológica, sala administrativa de atendimento ao paciente, sala de espera e ambientes de apoio necessários;

VII - clínica de radiologia odontológica / documentação odontológica: Serviço que realiza tomadas radiográficas intra ou extraorais, podendo usar vários tipos de equipamentos de radiologia odontológica, além de realizar outros exames complementares como moldagem da cavidade bucal para confecção de modelos, fotografias, slides intra e extrabucais, traçados cefalométricos e outros exames de diagnóstico complementares. A instalação e utilização dos equipamentos de Raios-X devem estar de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde n.º 453 de 01 de Junho 1998, que aprova o Regulamento Técnico que estabelece as Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico Médico e Odontológico ou outra que vier a substituí-la.

VIII - laboratório ou oficina de prótese odontológica: Local onde são confeccionadas peças protéticas de uso odontológico, sob a responsabilidade técnica de um cirurgião dentista ou um técnico em prótese dental, inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia/GO.

### Seção III

#### Das Modalidades de Atendimento

Art. 51. Os procedimentos odontológicos poderão ser executados nas seguintes modalidades:

I - intraestabelecimento: realiza os atendimentos dentro da área física do serviço;

II- extraestabelecimento: realiza os atendimentos fora da área física do serviço, com o uso das seguintes unidades:

a) Unidade transportável: realiza atendimento em áreas rurais, assentamentos e outros locais onde não haja possibilidade de deslocamento dessa população para a assistência odontológica. Deve ser instalada em locais previamente estruturados, ser de permanência provisória, sendo que os equipamentos deverão ser adaptados para o atendimento;

b) Unidade móvel: instalada sobre um veículo automotor, ou por ele tracionada;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

c) Unidade de atendimento portátil: realiza atendimento emergencial voltado principalmente para os casos de impossibilidade de locomoção do paciente, inclusive nos casos de pacientes hospitalizados e acamados;

Parágrafo único. Todas as unidades odontológicas relacionadas acima e que prestem atendimento no município de Luziânia deverão requerer Autorização de Funcionamento junto a COVISA/LZA.

#### **Seção IV**

##### **Do Funcionamento e da Responsabilidade Técnica**

Art. 52. Os Estabelecimentos de Assistência Odontológica somente poderão funcionar depois de licenciados pelo órgão sanitário competente, na presença física de um Responsável Técnico, com Termo de Responsabilidade assinado perante a Coordenação de Vigilância Sanitária.

Art. 53. O Alvará de Licença Sanitária deverá ser solicitado à Coordenação de Vigilância Sanitária de Luziânia, uma vez cumpridas as demais exigências previstas junto a Prefeitura Municipal de Luziânia, devendo o pedido ser instruído com os documentos relacionados no Anexo II desta Portaria conforme a classificação do estabelecimento;

§ 1º O Alvará deverá ser colocado em quadro próprio e fixado em local visível.

§ 2º Os serviços executados extraestabelecimento devem apresentar à COVISA as diretrizes básicas que norteiam seu funcionamento contendo definições, beneficiários, serviços prestados, responsabilidades, rotinas e fluxos dos procedimentos técnicos.

Art. 54. O Responsável Técnico deverá estar presente durante todo o período de atendimento realizado no estabelecimento;

Parágrafo único. Poderá ser indicado um responsável substituto, com Termo de Responsabilidade assinado perante a COVISA, quando necessário para a complementação dos horários e dias de atendimento no estabelecimento.

#### **Seção V**

##### **Dos Recursos Humanos**

Art. 55. A equipe que atua na área de odontologia é constituída pelos seguintes profissionais: Cirurgião Dentista (CD); Técnico em Saúde Bucal (TSB); Auxiliar de Saúde Bucal (ASB); Técnico em Prótese Dental (TPD), Auxiliar de Prótese Dental (APD), Técnico em Radiologia Odontológica (TRO) entre outros afins, que devem



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

estar devidamente inscritos / registrados no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Goiás, sendo a documentação profissional disponibilizada aos Fiscais de Vigilância Sanitária em inspeção no Estabelecimento.

Art. 56. Além dos profissionais citados no artigo anterior e levando-se em consideração a complexidade dos procedimentos, o estabelecimento poderá contar com outros profissionais para execução dos serviços de recepção, limpeza, administração, gerência, manutenção e outros de apoio.

## Seção VI

### Da Estrutura Física

Art. 57. Todos os Estabelecimentos Assistenciais de Odontologia, excetuando-se os consultórios odontológicos tipo I e II, deverão ter Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo de Obras e das Atividades aprovados pelo órgão sanitário competente.

§1º Os consultórios odontológicos tipo I e II deverão apresentar junto a COVISA planta baixa, contendo dimensões e compartimentos.

§2º Após vistoria nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, detectada complexidade da estrutura, poderá ser exigida a aprovação de Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo de Obras e Atividades pelo órgão sanitário competente.

Art. 58. A estrutura física dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica devem atender as exigências estabelecidas pela RDC 50/2002, ou outra que vier a substituí-la, e pelo Código de Vigilância Sanitária do Município de Luziânia, observando os seguintes requisitos básicos:

I - para consultório individual, área mínima de 9 m<sup>2</sup>;

II - para clínicas e policlínicas, a área mínima dependerá do número e da quantidade de equipamentos utilizados, devendo possuir uma distância mínima livre de 0,8 m na cabeceira e de 1 m nas laterais de cada cadeira odontológica.;

III – as paredes devem ser de alvenaria ou divisórias não transparentes, de cor clara, material liso, impermeável, resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes:

a) As tintas elaboradas a base de epóxi, PVC, poliuretano e outras destinadas a áreas molhadas podem ser utilizadas nas áreas críticas nas paredes e teto, desde que resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes;

IV – o piso deve ser de material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos de limpeza:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

- a) o rodapé deve ser embutido e alinhado com a parede;
- b) todas as áreas molhadas devem ter fechos hidricos (sifões) e tampa com fechamento escamoteável;
- c) é proibida a instalação de ralos nos ambientes onde os pacientes são examinados ou tratados.

V - forro de cor clara, de material liso, lavável e impermeável, sem a presença de mofo e infiltrações:

- a) nas áreas críticas o teto deve ser contínuo, sendo proibido o uso de forros removíveis, do tipo que interfira na assepsia dos ambientes.

VI - devem dispor de instalações hidráulicas (água fria e esgoto) e elétricas (pontos de força e iluminação) embutidas ou protegidas por calhas ou canaletas externas, evitando-se o depósito de sujidades em sua extensão;

VII - iluminação natural e/ou artificial, adequadas para permitir boa visibilidade, sem ofuscamento ou sombras e que propicie conforto visual;

VIII - ventilação natural ou mecânica, por meio de ar condicionado, que propicie circulação e renovação do ar ambiente:

- a) havendo aparelhos de ar condicionado, os filtros devem ser conservados limpos, de acordo com as normas da ABNT e com a portaria 3523/98-MS;

IX - deve ser garantida a acessibilidade aos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida, de acordo com as legislações específicas vigentes (ABNT NBR 9050).

## Seção VII

### Dos Ambientes

Art. 59. Na sala de procedimentos odontológicos devem ser observados os seguintes preceitos básicos:

I – a sala de procedimentos odontológicos não deve conter plantas, aquários, quadros, sofás, ventiladores, brinquedos e outros materiais que possam se constituir em focos de insalubridade;

II - o lavatório deve ter água corrente (água potável da rede pública), de uso exclusivo para lavagem de mãos, com dispositivo que dispense o contato de mãos com a torneira durante o seu fechamento, toalhas de papel descartável não



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

reciclado e sabonete líquido. As clínicas que realizam cirurgias devem possuir lavabo cirúrgico (100 x 50 x 50 cm) e utilizar degermante líquido para as mãos;

III - a saída externa (ralo) para onde correm os dejetos da cuspeira e do suctor de saliva deve localizar-se fora do ambiente de atendimento aos pacientes;

IV - cortinas e persianas deverão ser de material que permita a higienização, sendo proibido o uso de cortinas de pano;

V - as superfícies devem ser de material liso, monolítico, não poroso e resistente a produtos de limpeza e descontaminação;

VI - quando não estiverem em condições de uso, os equipamentos, artigos e móveis deverão obrigatoriamente estar fora da área reservada aos procedimentos odontológicos;

VII - a sala administrativa de atendimento ao paciente deve ser separada da sala de procedimentos odontológicos.

Art. 60. Os Estabelecimentos de Assistência Odontológica deverão possuir, ainda, os seguintes ambientes de apoio:

I - sala de espera para pacientes e acompanhantes com área mínima de 1,2 m<sup>2</sup> por pessoa, que deverá proporcionar condições para que os pacientes aguardem o atendimento sentados, com boa ventilação natural ou artificial. Neste ambiente deverá ser disponibilizado ao usuário água potável e copos descartáveis, além de coletor para lixo com saco plástico;

II - depósito de material de limpeza (DML) com área mínima de 02 (dois) m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 1 m, equipado com tanque;

III - sanitários para pacientes e público divididos por sexo, adaptados aos portadores de necessidades especiais, conforme NBR 9050, com área mínima de 1,6 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 1 m:

a) as instalações sanitárias deverão ser providas de vaso sanitário com tampa, lavatório em material impermeável e de fácil limpeza e coletor de lixo com tampa e acionamento por pedal.

b) deverão dispor de toalhas de papel descartável não reciclado e sabonete líquido.

IV - central de material esterilizado (CME) simplificada, com dois ambientes contíguos, separados até o teto, com ventilações independentes, diretas ao exterior, com guichê de passagem e sem cruzamento de fluxo, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

a) ambiente sujo - área mínima de 4,8 m<sup>2</sup>, com sala de lavagem e descontaminação de materiais com bancada, pia e guichê para a área limpa (sala de esterilização de material);

b) ambiente limpo - área mínima de 4,8 m<sup>2</sup>, com sala de preparo/esterilização/estocagem de material, com bancada para equipamentos de esterilização, armários para guarda de material e guichê para distribuição de material.

§1º Os consultórios odontológicos individuais poderão fazer as seguintes adaptações para o DML nobanhêiro: torneira baixa, não sendo permitido o descarte das águas servidas nas pias de lavagem de mãos e/ou de instrumentais; ralo escamoteável; armários fechados suspensos para a guarda para rodo/vassouras e demais produtos de higiene, limpeza e desinfecção, entre outros;

§2º Os Consultórios odontológicos individuais poderão dispensar a CME simplificada e possuir, no mesmo ambiente, uma bancada com pia e equipamentos de esterilização, desde que sejam estabelecidas rotinas de assepsia e manuseio de materiais a serem esterilizados (barreira técnica).

§3º Consultórios odontológicos individuais localizados no interior de shoppings podem compartilhar as áreas comuns destes estabelecimentos destinadas aos sanitários, depósito de material de limpeza e local para guarda dos pertences dos funcionários.

Art. 61. São considerados ambientes opcionais:

I - sanitários para funcionários (área mínima de 1,6 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 1m).

II - depósito de equipamentos/materiais com área mínima a depender dos tipos de equipamentos e materiais.

III - sala administrativa com área mínima de 5,5 m<sup>2</sup> por pessoa.

IV - copa com área mínima de 2,6 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 1,15 m.

Art. 62. Os Estabelecimentos de Assistência Odontológica que realizem especialidades em cirurgia, como implantes, cirurgias periodontais, aplicação de enxertos ósseos, remoção de dentes inclusos e outros, que expõem tecido ósseo, devem ter na sua estrutura física, obrigatoriamente, Centro Cirúrgico.

Art. 63. Não devem ser mantidos no estabelecimento equipamentos, utensílios, móveis e demais objetos em desuso.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 64. Devem ser adotadas medidas para evitar a entrada de animais sinantrópicos nos ambientes do EAO. É proibida, ainda, a presença de animais domésticos.

### Seção VIII

#### Dos Equipamentos, Aparelhos e Outros Materiais

Art. 65. Os Estabelecimentos de Assistência Odontológica devem possuir os seguintes equipamentos de apoio:

I - compressor de ar com proteção acústica e filtro regulador de ar, instalado em lugar arejado ou com possibilidade de captação do ar externo e em condições de salubridade, sendo vedada a sua instalação no banheiro ou em local de difícil acesso;

II - autoclave horizontal para esterilização de artigos e instrumentais. A autoclave a que se refere esta norma deve ser horizontal, ciclo fechado, podendo ser de mesa, com capacidade de acordo com a demanda do serviço. Podem ser utilizados outros tipos de autoclave desde que sejam de tecnologia mais avançada, devendo ser observadas as especificações do fabricante;

§1º Para o processo de esterilização de artigos e instrumentais é proibida a utilização de calor seco (forno de Pasteur/estufa), equipamento à base de radiação ultravioleta, ebulidores de água ou a utilização de outro tipo de equipamento sem registro no órgão competente.

§2º Se forem utilizados instrumentais que necessitem de esterilização em calor seco (alguns tipos de brocas e alicates ortodônticos), os estabelecimentos deverão manter, ainda, estufas/forno de Pasteur.

Art. 66. As unidades móveis e as unidades de atendimento portátil devem apresentar local próprio para esterilização ou terceirizar o serviço.

Art. 67. No caso de terceirização do serviço de esterilização deverá ser apresentado contrato com a empresa prestadora do serviço, sendo que a mesma deverá enviar registro dos controles de qualidade da monitoração do processo de esterilização ao EAO que o contratou. O EAO deverá ter local adequado para o armazenamento dos artigos. A empresa terceirizada deverá ter licença sanitária expedida pelo Órgão competente.

Art. 68. Nos Estabelecimentos de Assistência Odontológica devem ser utilizados os seguintes equipamentos de proteção individual:

I – luvas de uso único e troca obrigatória a cada paciente, sendo de quatro tipos:



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

- a) luvas cirúrgicas (estéreis);
  - b) luvas para procedimentos (não estéreis);
  - c) sobre luvas (usadas para evitar contaminação cruzada);
  - d) luvas grossas de borracha de cano longo para limpeza (devendo ser limpas e desinfetadas com álcool 70% após o uso);
- II – avental de uso exclusivo para o ambiente de trabalho;
- III – máscaras cirúrgicas descartáveis ou respiradores, dependendo do tipo de precaução que deverá ser adotada;
- IV – protetores oculares;
- V – gorro;
- VI – calçado fechado, de uso exclusivo para a sala de procedimentos.

Parágrafo único – Os equipamentos de proteção individual devem ser em quantidades suficientes para toda a equipe de saúde bucal.

Art. 69. Os EAO devem possuir os seguintes equipamentos e acessórios básicos, respeitando-se as características dos procedimentos executados: Cadeira, equipo, refletor, mocho, sugador de saliva, amalgamador elétrico e demais equipamentos limpos e dentro das normas técnicas e das legislações específicas.

Art. 70. Os produtos, insumos e materiais devem ser armazenados em armário fechado, limpo e seco, de material resistente e passível de desinfecção periódica, em condições que garantam sua integridade. É expressamente proibido o seu armazenamento sob a bancada da pia, junto ao sifão, com exceção dos produtos de limpeza.

Art. 71. Os EAO devem dispor de materiais, equipamentos e medicamentos necessários para os casos de urgência e emergência.

Art. 72. Todos os equipamentos odontológicos devem ter registro na ANVISA.

Art. 73. É obrigatória a manutenção preventiva e periódica de todos os equipamentos, devendo ser registrada, constando laudo com data, nome e assinatura do técnico que a executou.

#### Seção IX



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

### **Dos Instrumentais**

Art. 74. O instrumental necessário para o funcionamento deve ser compatível com:

I - o processo de esterilização adotado, o número de pacientes atendidos e o tipo de procedimento realizado;

II - o instrumental esterilizado deve ser guardado em armário fechado, com prateleiras exclusivas para esta finalidade. Deverão ser de material de fácil limpeza, instalados em local seco, arejado, livre de odores e umidade. Proibida a instalação sob a pia com conexão de água e/ou esgoto. O local deve ser de acesso exclusivo da equipe de saúde bucal;

III - devem ser anotadas nos pacotes ou caixas metálicas a data de esterilização e a data limite de validade, de sete dias. Utilizar pacotes ou caixas metálicas pequenas, individuais;

IV - deve ser feita a validação do processo de esterilização com o uso de indicadores químicos e/ou biológicos;

V - as brocas devem ser esterilizadas;

VI - deve ser utilizada uma bandeja, um jogo de instrumental e um jogo de brocas para cada paciente;

VII - todo instrumental e material que penetra na boca do paciente deve estar esterilizado;

### **Seção X**

#### **Dos Serviços que Utilizam Equipamentos Emissores de Radiação Ionizante**

Art. 75. Os Estabelecimentos de Assistência Odontológica que utilizam equipamentos emissores de radiação ionizante devem cumprir as exigências previstas na Portaria do Ministério da Saúde nº 453 de 01 de Junho de 1998, mantendo no estabelecimento uma cópia desta, ou outra que vier a substituí-la.

### **Seção XI**

#### **Dos Resíduos**

Art. 76. Os serviços devem elaborar e operacionalizar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, de acordo com as legislações vigentes, Resolução - RDC nº 306/2004 ANVISA e Resolução CONAMA nº 358/2005 bem como atender os requisitos constantes na Lei nº 12.305, de 2 de



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e outras que vierem a substituí-las.

Art. 77. Os serviços odontológicos que gerarem volume superior a 700L por semana ou o volume diário que exceder a 150L devem dispor de um abrigo temporário exclusivo. A média diária deve ser feita tendo em vista a quantificação executada em sete dias consecutivos. Os sacos de resíduos devem permanecer armazenados dentro de um recipiente tampado, até que seja feita a coleta externa.

## Seção XII

### Dos Laboratórios de Prótese Odontológica

Art. 78. Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão observar:

I - os laboratórios devem possuir uma área de recepção, onde será realizada a desinfecção das moldagens, modelos e peças protéticas antes de chegarem a área central;

II - a área de recepção deve possuir pia e bancada, vaporizador, recipientes fechados e resistentes aos agentes de desinfecção;

III - quando um estabelecimento de prótese odontológica for anexo a um Estabelecimento de Assistência Odontológica a área deverá ser separada por parede ou divisória até o teto, e com porta que impeça a comunicação direta entre ambos;

IV - as paredes não podem apresentar fendas, trincas, sinais de umidade ou mofo;

V - não é permitido manter no interior dos estabelecimentos de prótese odontológica equipamentos de uso exclusivamente odontológico tais como cadeira odontológica, refletor e cuspeadeira, sendo vedado, ainda, prestar qualquer assistência ou atendimento direto com o paciente;

VI - os equipamentos de proteção individual consistem em:

- a) luvas com proteção antitérmica no ambiente da fundição;
- b) óculos e/ou protetor facial;
- c) máscara com filtro para vapores e/ou poeiras;
- d) avental;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

- VII - os laboratórios de prótese dentária deverão ter no mínimo 10m<sup>2</sup> incluindo as instalações sanitárias e recepção;
- VIII - devem dispor de lavatório com água corrente e bancadas de material liso, resistente e impermeável;
- IX - piso e paredes de material liso, resistente, impermeável, que possibilite a execução de procedimentos de desinfecção e limpeza adequados, de cor clara, sem descontinuidades, tais como rachaduras ou fendas que possam abrigar sujeira;
- X - iluminação artificial ou natural que permita boa visualidade;
- XII - ventilação natural ou artificial adequada, devendo haver ao menos (01) uma janela, área e vazão para troca de ar segundo legislação específica ABNT e MS;
- XIII - todo equipamento deverá estar em perfeito estado de funcionamento e conservação e proporcionar condições ergonômicas corretas para o operador;
- XIV - os laboratórios de prótese dentária deverão possuir equipamentos básicos mínimos relacionados com a sua área de atuação.
- XV - a instalação de extintores, oxigênio e botijões de gás, bem como dos pontos de consumo deve atender a legislação vigente, normas da ABNT e Corpo de Bombeiros;
- XVI - quando dispuser de Forno Cromo e Cobalto deverá possuir chaminé para área externa sem prejudicar a vizinhança;
- XVII - todos os materiais e líquidos inflamáveis devem ser acondicionados em armários distantes de qualquer fonte de calor e perfeitamente ventilados.

### Seção XIII

#### Das Disposições Transitórias e Finais deste Capítulo

- Art. 79. Para os estabelecimentos instalados após a publicação desta Norma o cumprimento da presente legislação será imediato.
- Art. 80. Os estabelecimentos odontológicos que já se encontram em funcionamento terão prazo de 12 (doze) meses para a aquisição de equipamentos.
- Art. 81. O não cumprimento das disposições constantes nesta Norma Técnica constituirá infração sanitária capitulada na legislação sanitária vigente, Lei Municipal nº 3088/2007, Lei Estadual nº 16.140/2008 e Lei Federal nº 6.437/1977.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 82. A presente Norma Técnica poderá ser revista e atualizada, qualquer tempo, conforme a necessidade e outras determinações legais.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA

Art. 83. Nenhum consultório de psicologia poderá funcionar sem prévia licença do órgão sanitário competente.

Parágrafo único. Para o licenciamento dos estabelecimentos mencionados no presente artigo será necessário requerimento do responsável técnico legalmente habilitado, juntando a documentação exigida pela autoridade sanitária competente.

### CAPÍTULO IV

#### DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E CONGÊNERES

Art. 84. Os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde congêneres que prestam serviços de saúde em regime de internação ou ambulatorial, somente poderão funcionar em todo o município de Luziânia depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma da lei, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 85. Os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde congêneres que executam procedimentos em regime de internação, ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantarão e manterão comissões de controle de infecção hospitalar, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.

§1º Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico pelo estabelecimento, comunicar à autoridade sanitária municipal a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados no *caput*.

§2º Os serviços de controle de infecção deverão implementar e manter sistema ativo de vigilância epidemiológica de infecções.

Art. 86. O responsável técnico pelos estabelecimentos citados no *caput* deverão notificar regularmente à autoridade sanitária municipal a ocorrência de casos e surtos de infecções, conforme legislação em vigor.

Art. 87. Os estabelecimentos regulados neste capítulo deverão manter disponíveis dados e informações referentes ao Programa de Infecção e apresentá-los à autoridade sanitária sempre que solicitados.